

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2007 (nº 4.124, de 1998, na Casa de origem), que “Acrescenta inciso XX ao **caput** do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro”.

Dê-se ao Projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre sinalização rodoviária indicativa de pronto-socorro, equipamentos obrigatórios das bicicletas, estacionamento irregular em vaga destinada a pessoa com deficiência e procedimentos para notificação de infração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 90-A:

“Art. 90-A. É obrigatória a instalação, em toda a extensão das rodovias, até o ponto de conexão com o sistema viário das cidades situadas em sua área de influência, de placas de sinalização indicativa de pronto-socorro, com informações sobre a distância e a localização do hospital mais próximo e orientação para o acesso a ele.

Parágrafo único. As placas referidas no **caput** obedecerão às especificações técnicas estabelecidas pelo Contran, quanto a formato, dimensões, tipo de informação a ser incluída e critérios para definição dos locais em que serão instaladas.”

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.
.....
VI – para as bicicletas, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
.....” (NR)

Art. 3º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 181.

.....
XX – em locais de estacionamento reservados pela sinalização a idosos ou a pessoas com deficiência física:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 282 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282.

.....
§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos se, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da devolução, o novo endereço não houver sido comunicado à autoridade de trânsito.

.....
§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da notificação da penalidade.

.....
§ 5º Procedida a atualização de endereço pelo proprietário do veículo no prazo fixado no § 1º, a autoridade de trânsito expedirá nova notificação, sendo reiniciada a contagem do prazo para apresentação de recurso ou para pagamento de multa pelo infrator.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de Setembro de 2013.


Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal